



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador do Estado de Goiás**, solicitando atentar ao Anteprojeto de Lei, logo apresentado, sugerindo-lhe, ainda, que adote o Programa Social Vale Feira no estado de Goiás.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, nobres colegas, faço remessa para a apreciação desta Casa Legislativa, do presente Anteprojeto de Lei, logo apresentado, que fora instituído na Cidade de Goiás, visando a adoção do mesmo programa social em todo território do estado de Goiás.

É preciso ressaltar, e muito, que esta iniciativa representa um pequeno, mas simbólico tijolo na construção da Dignidade da Vida Humana como modo concreto de realização de compromissos políticos expressivos, assumidos pelo Estado brasileiro, na forma expressa no texto da própria Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Grifos inexistentes no original).

E, ainda de maneira mais clara, está consignada, na mesma Constituição Federal, a categoria dos “direitos sociais” de todo o Povo brasileiro:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifos inexistentes no original).

No entanto, de modo mais próximo da realidade, nós sabemos que direitos sociais fundamentais, como o direito à alimentação, ao trabalho e à assistência, não são usufruídos como direito com efetividade por uma grande parcela da população.

Por isso, mais do que necessário, é um imperativo político sobre quem tem a responsabilidade de fazer a Gestão Pública, a adoção e/ou criação do Programa Público de enfrentamento a alguns dos problemas mais graves do País, como o da fome e o da falta de apoio a oportunidades de geração de trabalho e renda dignos.

A proposta inicial, adotada na Cidade de Goiás, foi trazida por Movimentos Sociais do Campo do município de Goiás, durante o processo eleitoral de 2020. A ideia, naquele momento, era a de um projeto que beneficiasse produtores da Agricultura Familiar, como política de incentivo a essa categoria, nos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19, da Lei Federal n. 10.696, de 2 de julho de 2003; e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que, por força do art. 14, da Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009, “no mínimo 30% (trinta por cento)” dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, “deverão

ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

Combinamos a ideia originária com a necessidade de combater a fome de quem mais precisa, ainda mais nesse tempo de pandemia causada pela Covid-19.

Portanto, esse Programa Social Vale Feira cuida, a um só tempo e com o mesmo volume de recursos financeiros, de causar bons impactos em duas categorias sociais, um auxílio no combate à fome e a oportunidade de geração de trabalho.

O Programa Vale feira, cuja criação está contida nesse Anteprojeto a ser convertido em Lei, beneficiará famílias e, inclusive, a pessoa que mora sozinha e que compõe a denominada unidade doméstica, segundo a nomenclatura utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

“Unidade doméstica

Considerou-se como unidade doméstica no domicílio particular:

- a pessoa que morava sozinha; ou
- o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência.

(...)

Tipo de unidade doméstica

Para a composição dos tipos de unidade doméstica, considerou-se a existência de relação de parentesco com a pessoa responsável pelo domicílio, assim como a existência de famílias conviventes (principal, segunda, terceira, etc.). Essa composição não considerou as pessoas na condição de pensionista, empregado(a) doméstico(a) ou parente do(a) empregado(a) doméstico(a); exceto nos casos em que estes constituíam entre si um núcleo familiar (casal ou mulher sem cônjuge com filho).

A unidade doméstica, quanto ao tipo, foi classificada como:

- Unipessoal - quando constituída somente por pessoa responsável pelo domicílio;
- Duas pessoas ou mais sem parentesco - quando constituída somente por pessoa responsável pelo domicílio com pelo menos uma pessoa na condição de convivente ou agregado(a) e que não possuía família segunda, terceira etc.; ou

• Duas pessoas ou mais com parentesco - quando constituída somente por pessoa responsável pelo domicílio com pelo menos uma pessoa na condição de parente (cônjuge ou companheiro(a), filho(a) ou enteado(a), pai, mãe, padrasto, madrasta, sogro(a), neto(a) ou bisneto(a), irmão ou irmã, avô ou avó, ou outro parente); ou por famílias conviventes”. (BRASIL; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico 2010 Famílias e domicílios Resultados da amostra. Rio de Janeiro, IBGE, 2012, p. 36 e 37).

Para conferir a segurança jurídica de natureza orçamentário-financeira, necessária às medidas decorrentes desse Anteprojeto de Lei, a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabeleceu, em relação às Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, as necessidades de apresentações de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Anexo I) e de declaração de sua compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Anexo II), conforme textos dos seus artigos 16 e 17:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento

permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.” (Grifos inexistentes no original).

A apreciação e, posteriormente, a adoção desse anteprojeto denominado Programa Social Vale Feira é de grande importância para incentivar a Agricultura Familiar desenvolvida no estado de Goiás e para combater a fome de pessoas em estado de necessidade.

A presente iniciativa se justifica pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL VALE
FEIRA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, por essa Lei, o Programa Social Vale Feira, no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão do Vale Feira a seus possíveis beneficiários e a sua aplicação na aquisição de produtos produzidos pela agricultura familiar exercida no estado de Goiás, regem-se pelas regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa Vale Feira tem por objetivos:

I – beneficiar famílias ou pessoas que moram sozinhas (unidade doméstica unipessoal), identificadas e caracterizadas na faixa socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou em cadastro próprio de seu município; e

II – promover a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por Agricultores Familiares, estabelecidos no território do estado de Goiás, cadastrados como fornecedores exclusivos aos beneficiários do Vale Feira.

Art. 3º O Vale Feira terá o valor mensal total de R\$80,00 (oitenta Reais) por unidade doméstica beneficiária.

Art. 4º Poderão ser contempladas, mensalmente, as unidades domésticas situadas no estado de Goiás, constituídas por famílias ou pessoas que moram sozinhas, observados os requisitos do inciso I, do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. No mínimo, um terço dos vales será reservado e destinado:

I - a famílias chefiadas por apenas uma mulher ou mães solo; e

II - mulheres que moram sozinhas.

Art. 5º Caberá à Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho e Habitação a coordenação do cadastro específico das famílias ou pessoas que moram sozinhas a serem beneficiadas pelo Programa Vale Feira, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para participar do Programa Vale Feira, na condição de unidades domésticas beneficiárias, as famílias e as pessoas que moram sozinhas serão selecionadas após avaliação socioeconômica por equipe técnica responsável, com parecer social, obedecendo, dentre outros, critérios de renda *per capita* da menor para a maior.

Art. 6º Poderão ser cadastradas como fornecedoras de produtos a serem adquiridos com recursos do Programa Vale Feira aquelas pessoas estabelecidas no território do estado de Goiás, que comprovarem ser:

I – integrantes das categorias da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – assentadas da Reforma Agrária e beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Será considerada fraude ao Programa Vale Feira a sua utilização para adquirir produtos de fornecedores não cadastrados, sujeitando a unidade doméstica infratora à exclusão do Programa.

Art. 7º Caberá à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a coordenação do cadastro de fornecedores de produtos ao Programa Vale Feira, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Somente pessoas prévia e devidamente cadastradas junto à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão fornecer os produtos à pessoas beneficiárias do Programa Vale Feira.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar, por decreto, dotação orçamentária, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais necessários no orçamento vigente para a execução da presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás